



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 196/72:

Adopta providências de combate à alta dos preços.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 336/72:

Designa os produtos e mercadorias que ficam sujeitos ao regime de homologação prévia previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72 (providências de combate à alta dos preços).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 196/72

de 12 de Junho

1. O presente diploma reúne algumas providências legislativas, de natureza extraordinária, destinadas a reforçar as que nos últimos meses já foram adoptadas nos vários planos da acção governativa para travar a alta dos preços. São medidas para enfrentar determinada conjuntura e tornadas necessárias em face da evolução registada nos preços internos. Visando efeitos a prazo curto, não esgotam as actuações que o Governo está disposto a adoptar, se necessário.

Considera-se, com efeito, chegado o momento de iniciar uma acção mais geral e mais enérgica. Ao mesmo tempo que se prossegue na adopção e execução de medidas de fundo, com efeitos mais demorados, vai-se imediatamente incrementar a luta no plano do dia a dia,

de modo a não deixar progredir a aceleração da alta, nem enraizar o estado de espírito tão perigoso que a julga constante e crescente.

2. A inflação é, na época actual, um mal universal, embora a influência relativa das suas causas seja diferente de país para país. Na sua origem, encontra-se uma pressão excessiva da procura sobre a oferta, pelo menos a nível sectorial, provocando a alta dos preços que factores psicológicos agravam. Por seu turno, o encarecimento das matérias-primas, dos salários e de outros factores produtivos implica o crescimento dos custos de produção com inevitáveis reflexos, por sua vez, nos preços de venda. Entra-se num encadeamento que é costume chamar «espiral de preços e salários» e que ameaça tornar incontrolável o fenómeno da alta.

Em Portugal não podia deixar de fazer-se sentir o fenómeno que afflige o mundo inteiro, tal é nos nossos dias a solidariedade das economias de todas as nações. Mas há causas específicas a considerar.

A escassez de capturas nos pesqueiros tradicionais é a dependência, cada vez maior, das pescas em mares distantes, adicionadas aos efeitos de anos sucessivos de desfavoráveis condições climáticas, bem como ao brusco aumento registado na procura de produtos alimentares, estão-se reflectindo, apesar dos volumosos investimentos realizados na produção e nas infra-estruturas de distribuição comercial, no custo do cabaz das compras das donas de casa. Cresce o número de turistas de ano para ano, e nos períodos da sua afluência aumenta a procura dos bens do consumo, ao mesmo tempo que entra em circulação apreciável quantidade de moedas. A emigração leva-nos braços, fazendo rarear — e, portanto, encarecer — a mão-de-obra, mas os emigrantes enviam remessas de dinheiro para as famílias com acréscimo do poder de compra destas. Efeitos semelhantes produz, aliás, a mobilização para o ultramar de jovens na força

da vida. E o País entrou numa fase de desenvolvimento que se pretende acelerar, e só por milagre, perante tal conjunção de circunstâncias, se conseguiria um rasgado fomento económico sem tensões inflacionárias.

3. O Governo não tem a pretensão, pelas razões expostas, de pôr termo à alta de preços: aliás, tal poderia acarretar uma deflação que traria consigo males porventura ainda maiores. Mas procura controlá-la, trazendo as actualizações de preços que se mostram indispensáveis para limites suportáveis pela sociedade portuguesa, de modo que a moeda mantenha a solidez e confiança internacionais que conquistou e seja possível continuar a fazer planos, projectos e cálculos a médio e a longo prazo.

Procurou-se, por isso, actuar com energia, mas sem prejuízo da manutenção de uma taxa elevada de desenvolvimento económico e da defesa do nível de emprego.

4. O tabelamento dos preços é remédio habitualmente usado nestas situações. Embora haja de recorrer a ele, previu-se neste diploma uma modalidade mais flexível — a da simples homologação de preços propostos pelos interessados. No tabelamento há a imposição da autoridade, de que resulta um preço rígido, com tendências para a imobilidade, e cuja alteração é sempre espectacular. Na homologação pode haver diálogo com os interessados, a participação destes na acção administrativa, a adaptação discreta em cada período às condições do mercado.

As leis existentes obrigam já a afixar junto dos artigos ou produtos à venda os preços oferecidos ao público. Acrescenta-se agora o dever da afixação em lugar acessível da lista dos preços autorizados, para garantia do público, comodidade da empresa e facilidade de fiscalização.

Um dos estrangulamentos que dificultam o barateamento dos preços e o aumento da oferta está em certas restrições postas à livre circulação de produtos por normas administrativas ou corporativas ou por posturas municipais. Não se pode, bruscamente, revogar tudo o que está legislado nesse sentido. Mas o Governo vai proceder à revisão das leis e entretanto fica desde já autorizado o Secretário de Estado do Comércio a suspender as normas provenientes das autoridades administrativas e corporativas que embarcem e encareçam a circulação e a venda dos produtos necessários ao abastecimento público.

5. Como se frisou, o aumento dos rendimentos do público influi nos preços de duas maneiras: crescendo a procura como consequência do maior poder de compra e elevando os custos, quando se trate de rendimentos de factores de produção atribuídos sem relação com o aumento da produtividade ou o processo de melhor distribuição do produto nacional, conduzido no âmbito da política social em que o Governo está claramente empenhado.

Há rendimentos que é difícil limitar e que só podem deixar de influenciar a alta dos preços na medida em que sejam imobilizados, de modo a deixarem de influir no mercado dos bens e serviços. Importa absorvê-los em investimentos reprodutivos ou procurar retê-los nos estabelecimentos de crédito: neste sentido já o Banco de Portugal, de harmonia com as instruções do Governo, tomou providências comunicadas pelos avisos da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros publicados no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 de Maio próximo passado, e outras medidas serão brevemente postas em

vigor, de acordo com o plano que está sendo sistematicamente executado.

Quanto aos rendimentos do capital — lucros e dividendos —, a única forma eficaz de procurar limitá-los está na tributação que, além de constituir travão, drena para os cofres públicos dinheiro que de outra forma constituiria poder de compra do consumidor e que o Tesouro, sem prejuízo da política de promoção do investimento, vem esterilizando em volumes apreciáveis, como é do conhecimento público. Mantêm-se as taxas existentes, para a matéria colectável que se julgue corresponder a uma evolução normal dos negócios, mas agravam-se quanto à parte que pode significar aumento devido à inflação.

Pelo que respeita aos rendimentos pessoais, cria-se uma sobretaxa que atingirá, no imposto complementar, os de maior vulto.

Finalmente, parece razoável estabelecer o prazo de dois anos para a revisão convencional das tabelas de salários, evitando o sobressalto de constantes reivindicações e alterações. Países há que, em circunstâncias semelhantes, foram para a congelação pura e simples durante prazos mais ou menos longos. Não enveredamos por tal caminho. A revisão possível de dois em dois anos não altera, aliás, o prazo normal de vigência dos contratos colectivos. Quanto às restantes cláusulas — as que estipulem regalias ou vantagens, e também obrigações, complementares —, só serão, neste período conjuntural, revisíveis quatro anos passados sobre a entrada em vigor da convenção. Mas nesta matéria continuar-se-á a estudar a uniformização do regime do trabalho, e procurar-se-á pôr termo à situação, muito vulgar, de no mesmo estabelecimento haver operários e empregados que sendo filiados em sindicatos diversos gozam de regimes diferentes, o que é motivo de perturbação para os trabalhadores em situações desiguais, e para as empresas sujeitas a obrigações variadas.

6. Para defesa do consumidor contra a alta do custo da vida podem as cooperativas de consumo desempenhar papel apreciável. Existe já legislação que as protege e fomenta. O Governo propõe-se apoiar mais eficazmente a sua acção, através de facilidades de crédito dadas pelo Fundo de Abastecimento, e eventualmente por estabelecimentos do Estado.

De igual modo se procura estimular a acção das cooperativas de construção, que já gozam de facilidades na aquisição de terrenos, e outras. Dão-se-lhes agora facilidades fiscais por que há muito lutavam e que se espera venham alentar a sua acção.

Em matéria da habitação, aliás, o Governo está procurando incrementar vivamente a construção e combater a especulação com os terrenos, únicos meios eficazes de baratear as rendas de casa.

A recente lei dos solos (Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro) traçou as normas de uma política que é preciso seguir inexoravelmente. Foi agora publicado o regulamento das suas disposições sobre expropriação sistematizada (Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio), que permitirá subtrair à especulação largas extensões urbanizáveis de que só será cedido, quando o seja, a particulares, o direito de superfície. E dentro em pouco sairá o regulamento do pagamento em prestações das indemnizações a satisfazer por essas expropriações, destinado a permitir que se não lancem grandes massas de dinheiro de uma só vez em circulação em troca dos prédios expropriados, o que constituiria novo factor inflacionário.

Está pendente de parecer da Câmara Corporativa um projecto de diploma sobre o regime das casas de renda limitada, destinado a dar novo impulso a este tipo de construção para habitação.

O Governo, por outro lado, tem recomendado instantaneamente às câmaras dos principais concelhos urbanos a observância do artigo 55.º da lei dos solos, que permite proibir a demolição de edifícios destinados a habitação quando estejam em razoáveis condições para ser habitados.

7. Finalmente o diploma regula a criação de uma categoria de «estabelecimentos de luxo» que, ficando isentos da observância das disposições sobre margens de lucro e percentagem de encargos gerais, e da afixação dos preços de venda, passam a estar sujeitos ao pagamento de uma «taxa de luxo», de 10 por cento do produto das vendas de todas as mercadorias transaccionadas.

Tais estabelecimentos deverão ostentar bem visivelmente a indicação da sua categoria. E deste modo não haverá razão de queixa de quem os procure: mas o Estado arrecadará uma contribuição sumptuária que, além de justa, se afigura moral.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Tabelamento e homologação de preços

Artigo 1.º O Secretário de Estado do Comércio pode, por portaria, submeter produtos, mercadorias ou serviços ao regime de tabelamento e fixar os respectivos preços máximos.

Art. 2.º — 1. Poderá também a fixação dos preços máximos de produtos, mercadorias ou serviços não sujeitos a tabelamento e que forem indicados em portaria ficar dependente de homologação do Secretário de Estado do Comércio, cabendo aos organismos de coordenação económica e corporativos ou à Inspeção-Geral das Actividades Económicas submeter os preços à homologação.

2. A competência para homologação pode ser delegada no inspector-geral das Actividades Económicas.

3. Os preços homologados, em conformidade com o disposto nos números anteriores, serão comunicados à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, aos organismos de coordenação económica interessados e, ainda:

- a) Aos organismos corporativos, no caso de terem sido estes a propor a homologação;
- b) À corporação respectiva, nos restantes casos.

4. A corporação competente ou os organismos corporativos, consoante os casos, levarão os preços homologados ao conhecimento dos interessados, no prazo de cinco dias após o recebimento da comunicação da homologação, considerando-se em vigor quarenta e oito horas após ter expirado esse prazo, se outro não tiver sido fixado.

5. A lista com indicação legível dos preços homologados deve ser colocada em lugar bem visível ao público nos locais onde sejam realizadas as vendas ou prestados os serviços, indicando-se a data da homologação, a entidade que procedeu à sua comunicação e a data desta.

6. A comunicação da homologação referida no n.º 4 é considerada, para todos os efeitos legais, designada-

mente do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, como equivalente à publicação no *Diário do Governo*.

Art. 3.º — 1. Os preços praticados à data da publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo precedente só podem ser elevados desde que seja obtida a homologação do Secretário de Estado do Comércio.

2. Em caso de dúvida quanto ao preço praticado pelo industrial, comerciante ou prestador de serviços na data referida no número anterior, caberá a estes o respectivo ónus da prova.

Art. 4.º — 1. O Secretário de Estado do Comércio poderá, por portaria, suspender a aplicação das disposições contidas em portarias, despachos, posturas municipais e outros regulamentos administrativos ou corporativos que impeçam, estabeleçam restrições ou de qualquer forma limitem a livre circulação e a venda de géneros ou produtos alimentícios e outros produtos ou mercadorias necessários ao abastecimento público.

2. O Governo procederá à revisão das leis, decretos-leis e decretos que incidam sobre a matéria mencionada no n.º 1.

Art. 5.º Constitui crime de especulação, punido nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41 204:

- a) A prestação de serviços por preço superior ao tabelado;
- b) A venda de produtos ou mercadorias, bem como a prestação de serviços, por preço superior ao homologado nos termos do disposto no artigo 2.º;
- c) A venda de produtos ou mercadorias ou a prestação de serviços por preços superiores aos praticados à data referida no n.º 1 do artigo 3.º, enquanto esses preços não puderem ser elevados.

Art. 6.º Os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores ou armazenistas que por qualquer forma estabeleçam, recomendem, marquem ou aconselhem a marcação de preços nos produtos ou mercadorias objecto do seu comércio ou indústria superiores aos homologados nos termos do artigo 2.º ou com violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204 serão considerados autores do crime de especulação, nas suas formas consumada ou tentada.

Art. 7.º Constitui tentativa de especulação:

- 1.º A afixação de etiquetas, letreiros, listas ou tabelas com indicação de preços superiores aos que se praticavam na data da portaria que sujeita a fixação dos preços máximos à homologação ministerial;
- 2.º A afixação de etiquetas, letreiros, listas ou tabelas com indicação de preços superiores aos homologados ou que violem o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

Art. 8.º A infracção do disposto no n.º 5 do artigo 2.º é punida com a pena de multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 9.º O disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 204 é igualmente aplicável às infracções previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º deste diploma e nos artigos 20.º e 24.º do referido Decreto-Lei n.º 41 204.

Art. 10.º — 1. No caso de reincidência nas infracções previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma e na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, na alínea a) do

n.º 1 do artigo 18.º, no artigo 20.º e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, será decretada a medida de segurança prevista no n.º 5 e a que se refere o § 5.º, ambos no artigo 70.º do Código Penal, e cumulativamente o encerramento do estabelecimento comercial ou industrial até seis meses.

2. Será igualmente decretado o encerramento até seis meses do estabelecimento comercial ou industrial de sociedades civis ou comerciais quando nas condições requeridas para a reincidência forem cometidas as infracções previstas no número anterior por seus representantes ou empregados, ainda que diferentes.

II

Limitação e estabilização de lucros, dividendos e remunerações

Art. 11.º A taxa fixada no artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial será de 18 por cento sobre a parte da matéria colectável que exceda a do ano anterior em mais de 5 por cento, desde que aquela matéria seja superior a 100 000\$.

Art. 12.º A taxa fixada no § 1.º do artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais é, quando se trate de lucros ou dividendos atribuídos a sócios de sociedades comerciais, ou civis sob a forma comercial, ou de importâncias atribuídas aos sócios das sociedades cooperativas, a título de remuneração do capital, elevada para 8 por cento relativamente à parte dos lucros ou importâncias que, no montante anual atribuído, exceda 10 por cento do capital social.

Art. 13.º — 1. Sobre as colectas do imposto complementar, de importância superior a 60 000\$, a liquidar segundo as taxas do artigo 33.º do respectivo Código, incidirá um adicional com as seguintes taxas:

- a) 10 por cento sobre a parte do imposto excedente a 60 000\$, mas não ultrapassando 380 000\$;
- b) 15 por cento sobre o excedente a 380 000\$.

2. Este adicional constará dos conhecimentos de cobrança em verba separada, mas será contabilizado conjuntamente com o imposto.

3. O disposto neste artigo aplicar-se-á às liquidações que, nos termos do Código, devam ser efectuadas a partir do corrente ano, inclusive.

Art. 14.º — 1. As cláusulas ou disposições das convenções colectivas de trabalho, das decisões arbitrais a elas referentes e das portarias de regulamentação de trabalho, relativas a retribuições mínimas de trabalho poderão ser revistas de dois em dois anos, a contar do início da sua vigência ou da última revisão; as restantes cláusulas ou disposições só poderão ser alteradas de quatro em quatro anos, contados nos mesmos termos.

2. Não é permitida a estipulação ou fixação de cláusulas de actualização periódica automática de remunerações.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica a conclusão dos processos de alteração actualmente em curso nem a revisão da legislação reguladora do contrato individual do trabalho, tendo em vista a uniformização de regalias dos trabalhadores.

III

Apoio às cooperativas de consumo e de construção

Art. 15.º O Governo adoptará as providências convenientes para fomentar o desenvolvimento das sociedades

cooperativas de consumo, nos termos que vierem a ser fixados.

Art. 16.º Os artigos 11.º, 15.º, 16.º e 39.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Ficam isentas de sisa:

11.º-A A compra, por cooperativas de construção, com estatutos aprovados pelo Ministro das Finanças, de terrenos para a construção de casas de habitação para atribuição aos sócios, ou de casas para o mesmo fim.

12.º A primeira transmissão:

c) Das casas edificadas ou adquiridas para residência permanente dos sócios, pelas cooperativas a que se refere o n.º 11.º-A deste artigo, desde que a transmissão se verifique para os mesmos sócios ou seus herdeiros e o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse 500 000\$.

29.º As transmissões resultantes da fusão ou incorporação das cooperativas a seguir designadas:

a) Cooperativas agrícolas de que resulte uma cooperativa que tenha como objectivo a compra de matérias ou equipamentos para a lavoura dos seus associados ou a venda das produções destes, quer em natureza, quer depois de transformadas, bem como a manutenção de instalações, equipamentos ou serviços no interesse comum dos sócios;

b) Cooperativas de consumo que negociem exclusivamente com os seus associados;

c) Cooperativas constituídas nos termos e condições referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio;

d) Cooperativas de construção a que se refere o n.º 11.º-A deste artigo.

Art. 15.º As isenções a que se referem os n.ºs 16.º do artigo 11.º, 11.º do artigo 12.º e 3.º e 11.º do artigo 13.º só se efectivarão mediante despacho do director-geral das Contribuições e Impostos e do Ministro das Finanças, no último caso, sobre requerimento das entidades interessadas.

Art. 16.º As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º e 9.º, 12.º, alínea a), 12.º, alínea c), e 21.º, 25.º e 26.º do artigo 11.º e 7.º do artigo 12.º deixarão de beneficiar da isenção logo que se verifique, respectivamente:

Art. 39.º-A É ainda de 4 por cento a taxa da sisa pela aquisição de habitações nos termos e condições referidas na alínea c) do n.º 12.º e no n.º 21.º do artigo 11.º, quando o valor sobre que incide a sisa exceda 500 000\$, mas não ultrapasse 1 000 000\$, e, no caso do empréstimo a que se refere o mencionado n.º 21.º, desde que aquele seja superior a um terço do preço da aquisição.

Art. 17.º São isentos de imposto de mais-valias os ganhos resultantes das fusões ou incorporações referidas no n.º 29.º do artigo 11.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, segundo a redacção dada no presente diploma.

IV

Estabelecimentos de luxo

Art. 18.º — 1. Os estabelecimentos de luxo ficam sujeitos a uma «taxa de luxo» correspondente a 10 por cento dos preços de venda ao público de todos os produtos ou mercadorias transaccionadas e que não pode ser indicada separadamente em relação ao preço.

2. Serão considerados de luxo os estabelecimentos de venda directa ao público que, mediante requerimento dos interessados, venham a obter aquela classificação por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3. Os estabelecimentos de luxo deixam de estar sujeitos ao cumprimento do que estabelecem o artigo 24.º e a alínea b) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, no que respeita à limitação da margem de lucro líquido e da percentagem de encargos gerais, e à afixação de preços e de etiquetas nos artigos expostos para venda.

4. Os estabelecimentos a que se refere este artigo devem ter afixada, em locais bem visíveis do exterior, a qualificação de «estabelecimento de luxo».

5. A taxa de luxo ficará sujeita às disposições do Código do Imposto de Transacções, com as necessárias adaptações, incluindo as que respeitam a fiscalização e penalidades da própria taxa como dos estabelecimentos em que deva ser liquidada, podendo a liquidação ser feita, a requerimento dos interessados, por avença trimestral nos termos que forem estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

V

Disposições transitórias

Art. 19.º A alteração ao artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial é aplicável na liquidação da contribuição respeitante aos lucros do exercício de 1972 e seguintes, salvo tratando-se de contribuintes que cessaram a sua actividade, nos termos do Código, em data anterior à da publicação deste diploma, os quais serão tributados relativamente aos lucros daquele exercício em conformidade com a lei em vigor naquela data.

Art. 20.º A alteração do artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais é aplicável aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação de entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente a 31 de Dezembro de 1972.

Art. 21.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 8 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 336/72

de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72,

de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72, os produtos e mercadorias a seguir indicados:

I) Produtos alimentares e bebidas:

- a) Águas de mesa e mineromedicinais;
- b) Bacalhau;
- c) Bolachas dos tipos «Maria», «torrada» e «água e sal»;
- d) Bolos populares «de arroz» e «brioche» (50 g); «caracóis», «croissants» e «queques» (45 g);
- e) Café-bebida;
- f) Carne de bovino adulto e novilho das categorias e peças: lombo, vazia e acém redondo (cernelha, da nomenclatura do Norte);
- g) Farinha para usos culinários;
- h) Leites modificados: em pó, condensado, etc.;
- i) Marmelada;
- j) Óleos alimentares;
- k) Peixe fresco das seguintes espécies: sardinha, chicharro, cavala, carapau pequeno e grande, marmota, peixe-espada, pescadinha, pargo, cachucho, goraz, raia e semelhantes, ruivo e cabrinha, sarda, cação, leitão e lixa;
- l) Queijos dos tipos «flamingo» e «ilha»;
- m) Refrigerantes;
- n) Sal refinado;
- o) Torradas;
- p) Vinho comum não engarrafado.

II) Produtos de higiene:

- a) Detergentes e abrasivos;
- b) Pastas dentífricas;
- c) Sabões comuns e especiais;
- d) Sabonetes.

III) Materiais de construção:

- a) Azulejos;
- b) Cimento;
- c) Louças sanitárias;
- d) Mosaicos;
- e) Telhas;
- f) Tijoleiras;
- g) Tijolos.

IV) Diversos:

- a) Armações para óculos;
- b) Gás butano para usos domésticos;
- c) Lâmpadas eléctricas de incandescência e fluorescentes;
- d) Lavagem e recolha de automóveis;
- e) Lentas graduadas;
- f) Limpeza a seco de vestuário;
- g) Sapatos de fabrico mecânico para homem, senhora e criança.

2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*